



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
PARECER JURÍDICO Nº 224/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 221/25

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 221/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA**, que declara a **Festa de Nossa Senhora Aparecida na Capela da Beira Rio da Paróquia Santo Agostinho, como Patrimônio Cultural e Imaterial e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Volta Redonda.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **declarar a Festa de Nossa Senhora Aparecida na Capela da Beira Rio da Paróquia Santo Agostinho, como Patrimônio Cultural e Imaterial e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Volta Redonda.**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e IX, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Além disso, o art. 216 da Constituição reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

A declaração de manifestação cultural como patrimônio imaterial municipal insere-se claramente na esfera do interesse local, especialmente quando vinculada à identidade histórica, religiosa e comunitária do Município.

No plano estadual, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também reforça a competência municipal para proteção do patrimônio cultural local.

Portanto, sob o prisma da competência legislativa, não se verifica vício.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O projeto é de iniciativa parlamentar, porém, a matéria tratada (reconhecimento de manifestação cultural e inclusão em calendário oficial) não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, aplicado por simetria).



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

O texto não cria estrutura administrativa, não institui órgão, não altera regime jurídico de servidores nem impõe obrigações administrativas diretas e imediatas.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do Tema 917, admite iniciativa parlamentar quando se tratar de instituição de política pública ou reconhecimento normativo sem interferência direta na organização administrativa.

Assim, sob o aspecto formal subjetivo, o projeto é juridicamente viável.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

O art. 113 do ADCT exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições legislativas que criem ou aumentem despesa obrigatória.

No presente caso o art. 6º prevê que o Executivo poderá prestar apoio logístico e estrutural, dentro das disponibilidades orçamentárias.

Não há criação de obrigação financeira específica, nem imposição de despesa determinada e o art. 7º remete às dotações próprias.

Trata-se, portanto, de norma de natureza programática.

No estágio atual, não se identifica vício formal por ausência de estimativa de impacto.

4. Técnica Legislativa e Mérito

O texto apresenta boa organização normativa, linguagem clara e coerente com a técnica legislativa, sem prejuízo de pequenos ajustes redacionais pontuais. Não se identificam impropriedades graves capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

O projeto é claro quanto ao objeto, delimita a manifestação cultural, indica data, local e responsável pela realização.

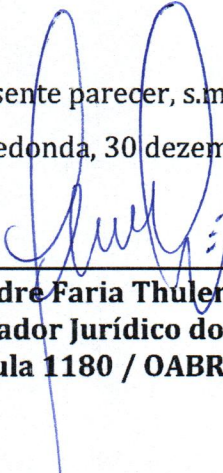
Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO


Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 221/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179



CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 23/02/2026
às 17:35 horas
Assinatura do Servidor